



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Instrução Normativa nº 02/2021**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do exercício financeiro de 2022 do Crea-PR.**

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 22, XVI, Artigos 70 e 71;

Considerando o Acórdão prolatado em 07/11/2002, publicado no Diário da Justiça de 18/11/2002 definindo os Conselhos de Fiscalização de Profissões como Regime de Direito Público;

Considerando que o TCU – Tribunal de Contas da União tem os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais como entidades de natureza jurídica de autarquias especiais e, por essa razão, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, necessita de normatização para área orçamentária e financeira de acordo com a Legislação da área Pública;

Considerando a Lei 4.320/1964 em seu Capítulo X - Das Autarquias e Outras Entidades, Artigos 107 a 110;

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 (LRF), Art. 1º, §1º e §3º letra b;

O Presidente do Crea-PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo disposto na Lei Federal 5.194/66, no Regimento Interno do Conselho e na Decisão de Plenário nº 667/2015, RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar que o orçamento do Crea-PR, relativo ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Instrução Normativa, em cumprimento ao disposto nas Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais, no que couber, compreendendo:

- I – as prioridades e metas do Conselho;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- VI – disposições gerais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DO CONSELHO**

**Art. 2º** As ações de custeio e investimentos do Conselho, bem como as metas, objetivos e projetos específicos para o exercício de 2022, desdobrados do Mapa Estratégico, terão precedência na alocação de recursos no Orçamento para 2022, bem como, na sua execução.

**Parágrafo único:** A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** O Orçamento do Crea-PR deverá atender a legislação vigente quanto a:

**Anualidade:** O orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro, compreendendo 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vem reforçar este princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício. (Art. 165, inciso III, CF e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964).

**Clareza:** O orçamento deve ser claro e de fácil compreensão.

**Equilíbrio:** Os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. (Art. 167, inciso III, CF e Art 1º, § 1º da LC 101/2000).

**Legalidade:** A elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição. (Art. 165 CF e Art. 167, inciso IV, CF).

**Unidade Orçamentária:** O orçamento é uno, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só norma orçamentária. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Publicidade:** Garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes. (Art. 37, caput e Art. 165, § 3º, CF).

**Exclusividade:** a norma orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas (exceção Constitucional – autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito). (Art. 165, § 8º, CF e Art. 7º Lei 4.320/1964).

**Uniformidade:** Os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo, especialmente nos três últimos exercícios, observados os valores destoantes.

**Universalidade:** Todas as receitas e todas as despesas devem constar da norma orçamentária, não podendo haver omissão. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º, 3º e 4º).

**Art. 4º** O Orçamento anual compreenderá:

I - Orçamento das Receitas Correntes;

II – Orçamento das Receitas de Capital;

III – Orçamento das Despesas Correntes;

IV – Orçamento das Despesas de Capital (Investimentos).

**Parágrafo único:** O Orçamento anual discriminará a despesa por rubrica, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa.

**Art. 5º** A Proposta Orçamentária é elaborada entre os meses de junho a setembro, podendo ser estendido esse prazo caso o Conselho Federal adote novo prazo final para envio da Proposta. A Proposta Orçamentária deve ser apresentada primeiramente para aprovação em reunião de Diretoria, depois apreciada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – CTC, e posteriormente enviada para homologação pelo Plenário do Conselho.

**§ 1º** Uma vez aprovada, a Proposta Orçamentária transforma-se no Orçamento anual que deve ser encaminhado ao Confea cumprindo o prazo previsto no artigo 6º da Resolução 1037/11, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 2º** Por motivo de força maior e considerando a eventual não realização da reunião de Plenário antes do prazo previsto no § 1º, poderá o orçamento ser aprovado através de *Ad Referendum* da presidência, após à deliberação da CTC, possibilitando o envio ao Confea em tempo hábil.

**§ 3º** Após a homologação do *Ad Referendum* em Plenário deverá ser enviado o extrato da ata ou da Decisão ao Confea para juntada ao Orçamento anual já enviado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Art. 6º** Atendidos os dispositivos do Art. 13 da Resolução 1037/11, ou outra que vier a substituí-la, poderá o Crea-PR promover a reformulação do seu orçamento no período de março a novembro de cada exercício.

**Art. 7º** A reformulação orçamentária do Crea-PR será proposta pelo presidente e submetida às mesmas instâncias de análise da Proposta Orçamentária acompanhada de mensagem justificando a abertura de créditos suplementares, a redução ou a transposição de dotações entre as categorias econômicas, devendo ser elaborada em conformidade com os Anexos X a XIV da Resolução 1037/11, que compreendem:

I – Demonstrativo Analítico da Receita;

II – Demonstrativo Sintético da Receita;

III – Demonstrativo de estimativa para apuração de excesso de arrecadação;

IV – Demonstrativo Analítico da Despesa;

V – Demonstrativo Sintético da Despesa;

**Parágrafo único:** Tanto a Proposta Orçamentária quanto a reformulação orçamentária do Conselho são elaboradas pelo Decop/Setor Contábil, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 8º** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão orçamentária o Conselho deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 9º** O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da sociedade às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10** A Proposta Orçamentária deverá ser elaborada em conformidade com os Anexos I a VI da Resolução 1037/11, ou outra que vier a substituí-la, que a princípio compreendem:

I – Metodologia da Receita, que demonstra a receita líquida do Crea-PR e as quotas-partes devidas ao Confea e à Mútua;

II – Demonstrativo Analítico da Receita;

III – Demonstrativo Sintético da Receita;

IV – Demonstrativo Analítico da Despesa;

V – Demonstrativo Sintético da Despesa;

VI – Demonstrativo Sintético da Receita e Despesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Art. 11** A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes da Proposta Orçamentária são elaboradas de acordo com as diretrizes emanadas pelo Confea, tomando como base o histórico dos anos anteriores e projetando-as para o ano subsequente.

**Art. 12** É obrigatória a inclusão no Orçamento anual de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de ações judiciais movidas contra o Crea-PR.

**Art. 13** A critério do Plenário poderá o Crea-PR destinar parte de sua renda líquida para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais jurisdicionados ao Conselho e para contratos e convênios com organizações sem fins lucrativos, através de Chamamento Público.

**Parágrafo único:** Em se adotando essa disposição, é obrigatória a inclusão no Orçamento anual do montante a ser destinado para essa finalidade, a título de “Subvenção Social” em Transferências Correntes.

**Art. 14** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Instrução Normativa, e considerando o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Orçamento anual somente serão incluídos novos projetos e/ou novas despesas obrigatórias de duração continuada, se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos e despesas obrigatórias que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira; ou
- V – Para suprir eventuais necessidades de empenho diante de situações de reconhecida urgência ou de calamidade pública.

**Art. 16** O Orçamento conterà dotação para reserva de contingência no valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 3% (três por cento), da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais a partir do mês de março de 2022.

**Art. 17** Observados e respeitados os dispositivos da Lei 4.320/64, especialmente em seu Artigo 43, fica o Plenário autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas totais fixadas no Orçamento, para o exercício financeiro de 2022 os quais contenham a finalidade de atender as despesas orçamentárias, respeitadas as definições e limitações decorrentes do PPA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Art. 18** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Presidente do Conselho procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, na mesma proporção da queda da receita, à nova realidade de arrecadação.

**§ 1º** Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Conselho e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, iniciar-se-á com a imediata racionalização de todas as despesas operacionais do Conselho e, ato contínuo, a redução das despesas preferencialmente na seguinte ordem:

- 1 – Eventos (realização e participação);
- 2 – Despesas com publicidade e propaganda;
- 3 – Diminuição do percentual de repasses de subvenções sociais;
- 4 – Investimentos.

**Art. 19** O Orçamento somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se, no Plano Plurianual, houver previsão de receita para fazer frente aos investimentos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 20** Embora não subordinado às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, conforme Acórdão do TCU 341/2004, no exercício financeiro de 2022 o Crea-PR envidará esforços para limitar as despesas com pessoal ao máximo de 60% de comprometimento das receitas operacionais, objetivando observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.

**Art. 21** Se na análise do comprometimento da receita com despesas de pessoal dos últimos 4 meses for constatado resultado igual ou superior a 58% (cinquenta e oito por cento), em pelo menos 3 meses, todas as contratações e reposições que impactam neste índice serão suspensas, sendo retomadas apenas a partir do quarto mês consecutivo em que o índice se mantiver abaixo do limite.

**Parágrafo único:** Excetuam-se dessa regra necessidades específicas que possam gerar prejuízo ao Conselho, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas em Diretoria.

**Art. 22** Na elaboração de sua Proposta Orçamentária o Conselho terá como base para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento realizada pelo menos até junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, reajustes para reposição de índices inflacionários, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 23** A Proposta Orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal que visará ao aprimoramento e treinamento dos funcionários, desde que relacionados aos conhecimentos, habilidades e atitudes abrangidos pelo sistema de avaliação de desempenho do Conselho.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24** A estimativa da receita que constará da Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 será feita levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Confea, observando-se os valores previstos no PPA.

**Art. 25** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas também: a capacidade econômica do contribuinte, potencial produtivo das engenharias, agronomia e geociências, cenário econômico do país e ainda, as tendências de execução de recebimentos para o exercício de 2022, com base na análise estatística do número de ocorrências em cada item, e verificando especialmente os dois últimos exercícios, observados os valores destoantes nas execuções orçamentárias.

**Art. 26** As taxas praticadas pelo Conselho, conforme regramentos vigentes do Conselho Federal poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante, sendo neste caso, estabelecidos novos valores através de normativo do Confea.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** É vedado consignar no Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 28** Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**Art. 29** Se o Orçamento Anual não for aprovado em tempo hábil pelo Confea, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta Orçamentária.

**Art. 30** A alocação dos recursos e a sua execução deverão propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos seus resultados, bem como a prévia análise da sua motivação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

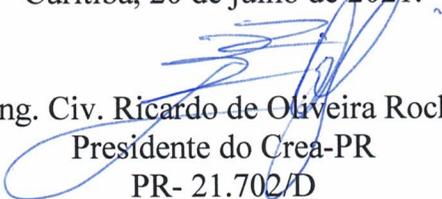
**Art. 31** A alocação dos recursos e sua respectiva execução obedecem a regras estabelecidas no PPO ORC 01, procedimento que orienta os responsáveis de cada área na elaboração do orçamento de despesas das contas orçamentárias e no correto acompanhamento do orçamento.

**Art. 32** A execução do orçamento obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal.

**Art. 33** O processo de orçamentação e sua respectiva execução orçamentária terá conclusão com a decisão final do Confea, e eventualmente do TCU, acerca das informações e dados contidos na prestação de contas.

**Art. 34** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

  
Eng. Civ. Ricardo de Oliveira Rocha  
Presidente do Crea-PR  
PR- 21.702/D

  
Eng. Civ. Maria Cristina Graf  
1ª Diretora Financeira  
PR-25.894/D

Aprovada na Reunião Extraordinária da Diretoria nº 07/2021 de 30/07/2021 conforme Decisão de Diretoria nº 78/2021, apreciada na Comissão de Orçamento e Tomada de Contas na Reunião Ordinária nº 08 de 26/07/2021 e homologada na Reunião Ordinária de Plenário nº 989 de 03/08/2021, conforme Decisão de Plenário nº 500/2021.